DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12546/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4958/2017
PROTOCOLO	:	1795781
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 83/2017
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADA	:	NEUDIR LARA BRANDÃO – ME.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PÃES, LEITE E DERIVADOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N°. 14/2017
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 184.966,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 14/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa NEUDIR LARA BRANDÃO – ME., tendo como objeto a aquisição de pães, leite e derivados para atender à Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 14/2017) e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017) foram julgados **regulares** através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1501/2018 (peça nº. 19.)

A equipe técnica da 3ªICE exarou a análise ANA - 3ICE – 18425/2018 (peça nº. 27) opinando pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº. 83/2017 em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se quanto à intempestividade** na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 19869/2018 (peça nº. 28) opinando:

> I- **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> II- **multa** ao jurisdicionado, Senhor Mário Alberto Kruger – CPF n. 105.905.010-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016;
>
> É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017), nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 220.192,48
Comprovantes Fiscais:	R$ 220.192,48
Pagamentos:	R$ 220.192,48

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 03 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº. 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Diante de todo o exposto, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 14/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa NEUDIR LARA BRANDÃO - ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular atual do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DPBJ